

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0442 / 1999

DE

1999

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0442 / 1999

DE

21/09/1999

PROMOVENTE:

VEREADOR

MYRYAM ATHIE

EMENTA:

[VTA07] INSTITUI NO MUNICIPIO DE SAO PAULO, EM TODOS OS CENTROS DE GRANDE CONCENTRACAO DE PUBLICO FLUTUANTE, A OBRIGATORIEDADE DE MANTEREM EM LOCAIS ADEQUADOS, PARA ATENDIMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS, EQUIPAMENTO MEDICO DESFIBRILADOR AUTOMATICO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 10:18:54

00000016944-72



ARQUIVADO EM 02/10/2001

Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

CHEFE DE SEÇÃO



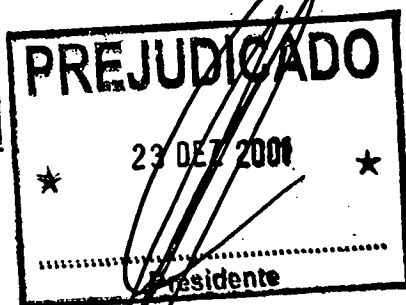
Câmara Municipal de São Paulo

Fl. nº 492 de 1999
Ass. Téc. Direção I

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0442/1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 21 SET 1999
Justiça
Tribunal de Contas
Saúde, P.S. e Trabalho
Finanças e Orçamento



"Fica instituído, no Município de São Paulo, em todos os centros de grande concentração de público flutuante, a obrigatoriedade de manterem em locais adequados para atendimento de primeiros socorros, equipamento médico desfibrilador automático"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, em todos os centros de grande concentração de público flutuante, a instalação obrigatória em recintos adequados, para atendimentos de primeiro socorros, de equipamento médico denominado desfibrilador automático.

Parágrafo Único - Os centros de concentração de público flutuante de que trata o presente artigo são:

- a) - Shoppings centers;
- b) - grandes hotéis, albergues, motéis e alojamentos com capacidade de atendimento igual ou superior a 150 hóspedes;
- c) - estádios de futebol;
- d) - ginásios esportivos;
- e) - casas de show;
- f) - clubes social e poli - esportivos;

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 21 SET 1999 ★
- 01. 10 -

[illegible]

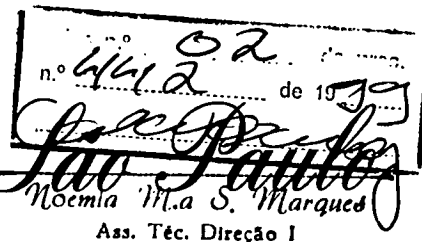
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob n.º 09 / ____ / ____ a (atraso)

Necia M. S. Marques
Ass. Tec. Direção



Câmara Municipal de



- g) - aeroportos;
- h) - postos de saúde municipais.

Artigo 2º - O equipamento médico desfibrilador poderá ser operado por médico, paramédico ou leigo, sendo, necessário para os dois últimos, treinamento compatível para o adequado manuseio e manutenção do equipamento..

Artigo 3º - O executivo regulamentará esta lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade trazer á luz uma discussão, que tem passado despercebida em nosso Município, e por que não dizer no Brasil, com exceção dos meios médicos e acadêmicos - **A MORTE SÚBITA CARDÍACA.**

A morte súbita cardíaca é uma fatalidade inesperada, não resultante de traumatismo em indivíduos com ou sem doença preexistente, que vem a falecer dentro de 1 a 6 horas do início do quadro, independente de idade ou sexo.

Nos Estados Unidos, a morte súbita é o principal problema de saúde pública. No Brasil, grande parte percentual das mortes por doença arterial coronária são súbitas, ocorrendo freqüentemente durante as atividades rotineiras.



Câmara Municipal de São Paulo

Feição n.º	03	de proc.
n.º	4612	de 19
Ass. Tec. Int. 1		

No Brasil, os coeficientes de mortalidade cardiovascular vêm aumentando, ao contrário do que vem ocorrendo nos Estados Unidos e em alguns países da Europa.

Aproximadamente 90% das mortes súbitas que ocorreram fora do ambiente hospitalar o mecanismo foi fibrilação ventricular, isto é, todas as mortes ocorridas foram por parada cardíaca ou fibrilação ventricular. Muitos desses pacientes poderiam ser salvos por alguém que presenciasse o episódio e fosse apto a realizar ressuscitação cardiorespiratória efetiva.

Com o *advento dos desfibriladores*, muitas vidas foram e continuam sendo salvas, em sociedades cuja preocupação com a saúde pública é primeiro objetivo dos Governos. Com a devida distribuição de equipamento desfibrilador, em locais de grande convergência popular, como Shoppings, parques públicos, estádios de futebol e etc.

A desfibrilação é a oferta de corrente elétrica para o músculo cardíaco, tanto diretamente, com o tórax aberto, como indiretamente, através da parede torácica, para terminar com a fibrilação ventricular. *A fibrilação ventricular é uma arritmia fatal e seu tratamento mais efetivo é o choque elétrico imediato.*

A experiência com programas de desfibrilação de emergência realizada por paramédicos tem mostrado repetidamente que a desfibrilação precoce pode salvar vidas e melhorar a chance de sobrevivência.

Com a introdução dos desfibriladores automáticos externos, foi incluído um elo a mais entre o leigo e os paramédicos, que permite aplicação de desfibrilação precoce com aumento de taxa de sobrevivência, o que já está documentado. Tais desfibriladores permitem que o pessoal de emergência (polícia, bombeiro e pessoal de ambulância), que não tem treinamento



Câmara Municipal de

n.º	091	de	19
n.º	4612	de	19
Ass. Téc. Direção I			

avanzado e nem habilidade para diagnóstico de arritmias, possa ter treinamento definitivo em casos de fibrilação ventricular.

A chave para fortalecer e melhorar a "Corrente de Sobrevivência" da parada cardíaca pré-hospitalar baseia-se na redução do intervalo de tempo entre o início da parada e a desfibrilação. A instalação de desfibriladores automáticos externos, em pontos estratégicos da comunidade, pode potencialmente reduzir esse intervalo de tempo, mas necessita a disseminação do treinamento em desfibrilação para leigos em adição aos profissionais de saúde.

E é no sentido de **INSTITUIR** no âmbito do Município de São Paulo, em pontos estratégicos ou em locais de grande densidade de população flutuante, os **EQUIPAMENTOS MÉDICOS DE DESFIBRILAÇÃO E RESSUSCITAÇÃO**, com o fim de evitar a **MORTE SÚBITA**, salvando mais vidas, é que submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores.

Sala das Sessões, em


MYRYAM ATHIE
Vereadora

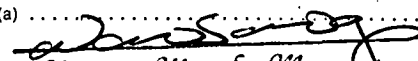


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

05

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 442 de 19 99 27 / 09 / 99 (a)


Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, constam os Pls. de nºs. 671/93, 819/93, 153/98, 610/97, 421/98. e a Lei nº 12.093/96

S.P., 27/09/99


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Nobre Vereadora
MYRYAM ATHIE:

Para se manifestar quanto à Lei 12093/96, que trata de matéria similar à do presente projeto.

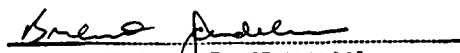
30/9/99


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

À Nobre Vereadora
MYRYAM ATHIE:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

05/10/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

WILSON OLIVEIRA
Assistente Técnico de Direção IV
10801

10801

10801

SEGUE juntadoS nesta data, documentoS e papel para informação, rubricado
sob folhaS nº .. 06 e 07

Em 22 / 11 / 99

(a)
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção IV
10801



Folha n.º 06 de proc.
n.º 442 de 19 99
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção IV
10801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA MYRYAM ATHIE

À A.T.M.

Dr. Breno Gandelmam

Assessor Chefe

Senhor Assessor Chefe,

Propugnamos pela tramitação normal do Projeto de Lei em questão, encaminhando-o às comissões competentes, uma vez que trata de Instituir a obrigatoriedade, em locais de grande concentração de público, "Equipamento Médico Desfibrilador Automático, e não, "Unidades de Atendimento Médico Móveis", como verificado nos termos da Lei nº 12.093/96.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

MYRYAM ATHIE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

-07-

do processo nº 442 de 19 99 22 / 11 / 99 (a)

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

22/11/99

Armando
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

23/11/99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *23/11/99* hs.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Au Nobre Vereador *BRASILEIRO*
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 30 de *março* de 19, *99*

[Signature]
Presidente

11.11.99

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº A de 08 a 10

Em 26.11.99

(a)

CARMEN DE MELO
Assistente Parlamentar

PL 442/99

23.11.99

Trata-se de projeto de lei, de autoria da eminente Vereadora Myryam Athie, que visa instituir, no Município de São Paulo, em todos os centros de grande concentração de público flutuante a obrigatoriedade de manterem em locais adequados para atendimento de primeiros socorros, equipamento médico desfibrilador automático.

A justificativa apresentada salienta a necessidade e os benefícios do desfibrilador automático, ressaltando os resultados que este aparelho tem dado no salvamento de vidas.

A questão está inserida no âmbito do Poder de Polícia, que consiste, na faculdade do Poder Público em impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro (6ª ed., pg.363) trata dos limites e de alcance do exercício desse poder:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de freqüência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos freqüentadores em geral."

A Lei Orgânica do Município, no art. 160, atribui competência ao Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares.

O artigo 213, por sua vez, nos incisos I e III, estabelece que o Município, com participação da comunidade, deverá desenvolver políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, abrangendo os locais públicos e o atendimento integral do indivíduo. A conjugação de tais preceitos ampara o presente projeto.

O projeto em análise, insere-se exatamente na hipótese do artigo 213, inciso I. Os locais abrangidos pelo projeto, embora particulares, são de freqüência pública, atingindo, potencialmente, toda a coletividade. Assim, constata-se a existência do interesse público, considerando que a medida visa proteger a vida de todos os freqüentadores.

No entanto, há a necessidade de se retirar do parágrafo único do art. 1º, a imposição aos postos de saúde municipais.

É que a Lei Orgânica do Município, no art. 37, § 2º, inciso IV, dispõe que o Prefeito tem iniciativa privativa para projetos que versem sobre serviço público. Os postos de saúde são órgãos do Poder Executivo que realizam o serviço público de saúde.

Assim, o Legislativo não pode obrigar um órgão do Executivo a possuir determinado tipo de aparelho por estar ingerindo na sua atividade administrativa e na sua esfera de poder.

Tal reserva finca-se na garantia ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensa da a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, o projeto pode prosperar, estando amparado pelos artigos 13, I; 37, "caput", art. 160, III e 213, I e III da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

No entanto, a fim de se adequar o projeto às considerações ora expostas e à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 442/99.

Institui, no Município de São Paulo, em todos os centros de grande concentração de público flutuante, a obrigatoriedade de se manter em locais adequados para atendimento de primeiros socorros, equipamento médico desfibrilador automático, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, em todos os centros de grande concentração de público flutuante, a instalação obrigatória de equipamento médico denominado desfibrilador automático, em recintos adequados, para atendimentos de primeiros socorros.

Parágrafo Único – Os centros de concentração de público flutuante de que trata o presente artigo são:

- a) – shoppings centers;
- b) – grandes hotéis, albergues, motéis e alojamentos com capacidade de atendimento igual ou superior a 150 hóspedes;
- c) – estádios de futebol;
- d) – ginásios esportivos;

- e) – casas de show;
- f) – clubes social e poli – esportivos;
- g) – aeroportos.

Art. 2º - O equipamento médico desfibrilador poderá ser operado por médico, paramédico ou leigo, sendo necessário para os dois últimos, treinamento compatível para o adequado manuseio e manutenção do equipamento.

Art. 3º - O executivo regulamentará esta lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Kiira

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I
(Juri)

Marcella F. Giacaglia

Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor Substituto

Marilena Conceição Andreoli

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 30/11/99

Roberto Trixoli
Roberto Trixoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 02/12/99

Relator
Relator

SEGUIM, JUNTOS POR UM BRASIL MELHOR E MAIS JUSTO

Folhas de nº 11/13 de 16/12/99 (1)



PUBLIQUE-SE EM
14/12/1999
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 1130 do
Processo 492/99
Carlos Roberto Silva
Leg. 1130

16 - PAR
16-1776/1999

**PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0442/99**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da eminente Vereadora Myryam Athie, que visa instituir, no Município de São Paulo, em todos os centros de grande concentração de público flutuante a obrigatoriedade de manterem em locais adequados para atendimento de primeiros socorros, equipamento médico desfibrilador automático.

A justificativa apresentada salienta a necessidade e os benefícios do desfibrilador automático, ressaltando os resultados que este aparelho tem dado no salvamento de vidas.

A questão está inserida no âmbito do Poder de Polícia, que consiste, na faculdade do Poder Público em impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro* (6ª ed., pg.363) trata dos limites e de alcance do exercício desse poder:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos frequentadores em geral."

A Lei Orgânica do Município, no art. 160, atribui competência ao Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares.

O artigo 213, por sua vez, nos incisos I e III, estabelece que o Município, com participação da comunidade, deverá desenvolver políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, abrangendo os locais públicos e o atendimento integral do indivíduo. A conjugação de tais preceitos ampara o presente projeto.

O projeto em análise, insere-se exatamente na hipótese do artigo 213, inciso I. Os locais abrangidos pelo projeto, embora particulares, são de frequência pública, atingindo, potencialmente, toda a coletividade. Assim, constata-se a existência do interesse público, considerando que a medida visa proteger a vida de todos os frequentadores.

No entanto, há a necessidade de se retirar do parágrafo único do art. 1º, a imposição aos postos de saúde municipais.

É que a Lei Orgânica do Município, no art. 37, § 2º, inciso IV, dispõe que o Prefeito tem iniciativa privativa para projetos que versem sobre serviço público. Os postos

Klv/pl0442-9

17 - RELCOM
17-0922/1999



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	127	do
Processo	442/99	
Artigo	Roberto	
Recibo	131	

de saúde são órgãos do Poder Executivo que realizam o serviço público de saúde. Assim, o Legislativo não pode obrigar um órgão do Executivo a possuir determinado tipo de aparelho por estar ingerindo na sua atividade administrativa e na sua esfera de poder.

Tal reserva finca-se na garantia ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes.

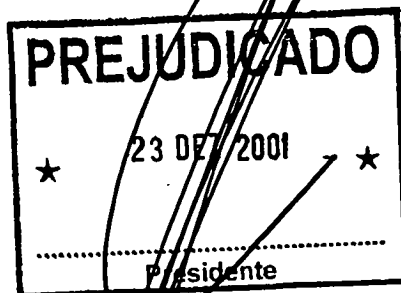
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensa da a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, o projeto pode prosperar, estando amparado pelos artigos 13, I; 37, "caput", art. 160, III e 213, I e III da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

No entanto, a fim de se adequar o projeto às considerações ora expostas e à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 199 AO PROJETO DE LEI Nº 442/99.



Institui, no Município de São Paulo, em todos os centros de grande concentração de público flutuante, a obrigatoriedade de se manter em locais adequados para atendimento de primeiros socorros, equipamento médico desfibrilador automático, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, em todos os centros de grande concentração de público flutuante, a instalação obrigatória de equipamento médico denominado desfibrilador automático, em recintos adequados, para atendimentos de primeiros socorros.

Parágrafo Único – Os centros de concentração de público flutuante de que trata o presente artigo são:

- a) – shoppings centers;
- b) – grandes hotéis, albergues, motéis e alojamentos com capacidade de atendimento igual ou superior a 150 hóspedes;
- c) – estádios de futebol;
- d) – ginásios esportivos;

Klv/pl0442-9



Folha nº	3	de
Processo	448/99	#
Carlos Roberto Silva		
Reg. nº	20	

Câmara Municipal de São Paulo

- e) – casas de show;
- f) – clubes social e poli – esportivos;
- g) – aeroportos.

Art. 2º - O equipamento médico desfibrilador poderá ser operado por médico, paramédico ou leigo, sendo necessário para os dois últimos, treinamento compatível para o adequado manuseio e manutenção do equipamento.

Art. 3º - O executivo regulamentará esta lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

14/12/99

Wadih
mufarrej

Asselino Takt

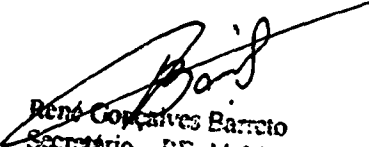
Edson Jofre

Stalo Cardoso

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 16/12/99

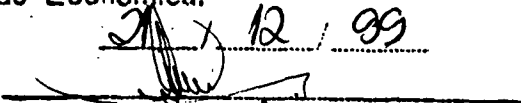
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 16/12/99 às 15:40 h

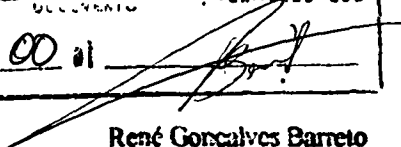

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Ao nobre Vereador Maria Helena
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

21 / 12 / 99

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data 14.11.04.00, rubricado sob
folha n.º 14.11.04.00 al 14.11.04.00


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 14 - do
Processo 442/99
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

16 - PAR

16-0285/2000

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 442/99

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Myryam Athie, obrigar os centros e edifícios de grande afluência de público flutuante, situados neste Município, a manter obrigatoriamente, nas suas salas de pronto-socorro, aparelhos desfibriladores para eventual atendimento rápido de pessoas atacadas por súbito mal de arritmia cardíaca.

De acordo com a justificativa anexada ao PL, objetiva-se melhorar o atendimento de emergência para esse mal cada vez mais frequente e que mata repentinamente muita gente e que poderia, assim ser salva com eficientes choques elétricos de desfibrilador.

A Comissão de Constituição e Justiça postou-se pela legalidade da propositura, apresentando no entanto um substitutivo com o objetivo de retirar do projeto original uma alínea que contrariava a garantia constitucional do Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes.

No âmbito da competência desta Comissão, quanto ao mérito e ao interesse público que nos cabe analisar, entendemos que a propositura em causa deve receber a aprovação desta Casa de Leis, mormente por se tratar duma medida muito importante no atendimento de urgência de fulminantes ataques de coração, por meio desses milagrosos instrumentos, cada vez mais presentes nos postos de primeiros socorros dos países desenvolvidos. Caberá neste caso um treinamento eficiente dos funcionários responsáveis, para que o referido aparelho seja convenientemente utilizado.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 11/04/00.

Presidente

Relator

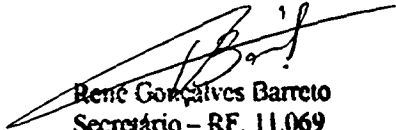
Ana Maria

Edna Joia

17 - RELCOM
17-5006/2000

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em, 14/04/00,


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 14.04.00 as 16:20 h,


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR José Izar
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

28/04/00

X.....
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha para informação, rubricado como folha nº

#15#

do processo nº

112

de 19

99, 99, 12, 00

(a)

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 101.214

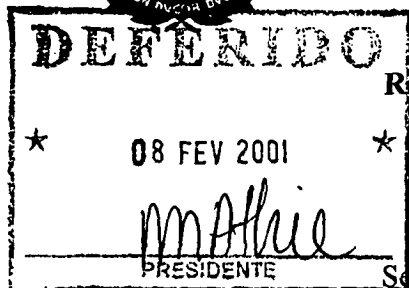
DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	15 fls.
Arquivo em	02.01.2001
O Func.º	Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....16.....e folha de Informação
sob nº.....17.....13.1.02.2001.....
.....
.....MARIA ISABEL LOPES CORREIA.....
Cada de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16 do Processo
nº 442 de 1999
MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

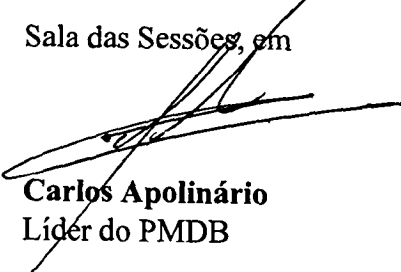


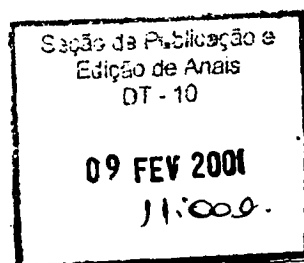
REQUERIMENTO N.º 13 - RDS
13-0065/2001

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do Art. 275 regimental, o desarquivamento e retorno à tramitação do Projeto de Lei n.º 442/99, de autoria da sra. Vereadora Myryam Athie.

Sala das Sessões, em


Carlos Apolinário
Líder do PMDB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

442 99 13, 02, 2001

(a)

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento do presente projeto.

12/02/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13.0065/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 13/02/2001

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

A Com. de Saúde, Prom. Social e Trabalho
19/02/01
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. F. M.

15102
12.00

RECEBIDO NA COMISSÃO DE SAÚDE, PR. SOC. E TRABALHO

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 15/03/01 as 12:00 h,

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Gilberto Natalini
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

02 / 03 / 01

Lin
PRESIDENTE

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 184

Em 14 / 03 / 2001

(a)

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 18 - do

Processo 442/99

Rosaura Aparecida

PAULO

16 - PAR

16-0002/2001

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O PL 442/99.**

O presente projeto de lei, de autoria da Vereadora Myriam Athie, pretende instituir no Município de São Paulo a obrigatoriedade de equipamento médico denominado desfibrilador automático em locais que especifica.

A ressuscitação de pacientes é ato médico, que depende de outros fatores, além do referido equipamento. Manobras respiratórias, intubação endotraqueal são alguns exemplos de outros mecanismos de que pode dispor o profissional da saúde para tais fins.

Um paciente com o que se denomina popularmente “mal súbito” precisa ser submetido a mecanismos integrais de ressuscitação e de retaguarda médica.

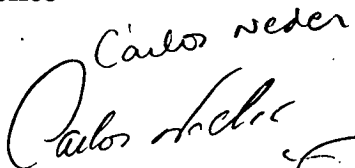
Assim, não consideramos que o presente projeto, a despeito da positiva motivação da autora, deva prosseguir. A instalação pura e simples do equipamento, a ser manipulado por leigo ou paramédico, é insuficiente como mecanismo de garantia da vida de um ser humano.

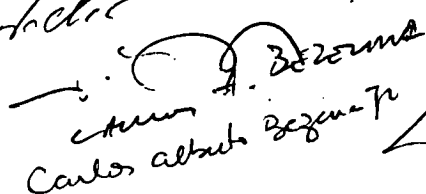
Contrário, portanto, o nosso parecer.

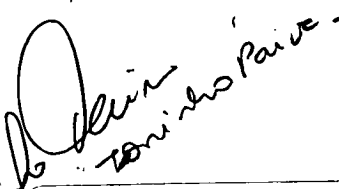
Sala da Comissão de Saúde, Promoção e Trabalho, em 14/03/2001


ROGER LIN
Presidente


GILBERTO NATALINI
Relator


Carlos Neder


Carlos Alberto Bezerra


Carlos Alberto Bezerra

17 - RELCOM
17-7000/2001

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 15 / 03 / 01


Rosaura Aparecida Ferrão
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 19/03/2001 às 14h 00, diga 21/03/00 288

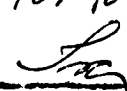

Maria Pincheiro Pinto Ravena
Secretária - RP. 11.085

Ao Nobre Vereador Wadik Mubian
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27 de março de 2001

Elisur Gabriel
Presidente

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
fabricado sob folha n.º 19/20
Em 18/07/01


ISABEL P. S. H. NASHIRO
Of. Adm. Geral III



16 - PAR
16-1003/2001

Folha n.º 19 de proc.
n.º 442 de 1999
o funcionário *[assinatura]*
ISABEL P. S. HANASHIRO
Ot. Adm. Geral III

PUBLIQUE-SE EM
21/9 10/1 *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parecer nº da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 442, de 1999.

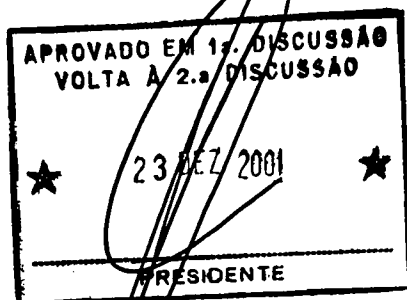
O presente projeto de lei, de autoria da sra. Vereadora Myryam Athie, visa instituir a obrigatoriedade de instalação, nos centros de grande concentração de público flutuante eu especifica, de equipamento médico denominado desfibrilador automático, para socorrer vítimas de parada cardíaca.

Entende-se por centros de concentração de público flutuante: shopping centres, grandes hotéis, albergues, motéis e alojamentos com capacidade de atendimento igual ou superior a 150 hóspedes, estádios de futebol, casas de show, clubes sociais e poliesportivos, aeroportos e postos de saúde municipais.

A D. Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, com substitutivo que suprime a obrigatoriedade para postos de saúde municipais e adequa à melhor técnica legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor. Apenas que, relativamente ao substitutivo apresentado, julgamos oportuno que o Art. 3º passe a constar com nova redação, tendo em vista ser os dispositivos da proposição auto - aplicáveis.

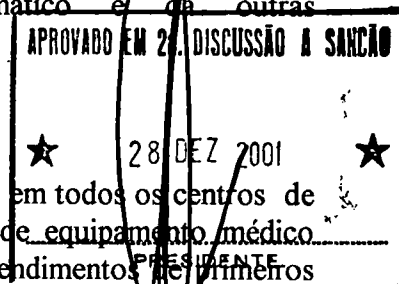
SUBSTITUTIVO Nº /01 AO PROJETO DE LEI Nº 442/99.



“ Institui no Município de São Paulo, em todos os centros de grande concentração de público flutuante, a obrigatoriedade de se manter em locais adequados para atendimento de primeiros socorros, equipamento médico desfibrilador automático e de outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, em todos os centros de grande concentração de público flutuante, a instalação obrigatória de equipamento médico denominado desfibrilador automático, em recintos adequados, para atendimentos de primeiros socorros.



17 - RELCOM
17-2147/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único – Os centros de concentração de público flutuante de que trata o presente artigo são:

- I – Shopping Centres;
- II – grandes hotéis, albergues, motéis e alojamentos, todos com capacidade igual ou superior a 150 hóspedes;
- III – estádios de futebol;
- IV – ginásios esportivos;
- V – casas de shows;
- VI – Clubes social e poliesportivos;
- VII – aeroportos.

Artigo 2º - O equipamento médico desfibrilador poderá ser operado por médico, paramédico ou leigo, sendo necessário para os dois últimos treinamento compatível para o adequado manuseio e manutenção do equipamento.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará, no que couber, esta lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento.”

Concluimos nossa manifestação favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 442, de 1999, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18.9.01

Presidente -

Relator

Elisen Gabriel
Elisen Gabriel

Diogo
atílio Francisco

Augusto Campos

Vivian
Fernandez

Recebido na Comissão de Finanças e Orçamento

Em 11 de Setembro de 2001

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
 Pareceres (n.ºs. 11/13, 14, 18, 19/20)
 publicados no DGM de 22/01/01 a 09/01/01
 página(s) 60, coluna 2a/3a
 conforme art. 82 § 1º, do RI
 Conteúdo: La

A Leg. 3
 Em, 02/10/01

Marta Pimentel Pinto Ravea
 Secretária - RF. 11.085

RECEBIDO EM LEG. 3

021 10 101

16:30h

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
 Assistente Técnico de Direção IV

A

Douta Comissão de Trânsito, Transporte e
 Atividade Econômica (Reunião Conjunta)

Para as devidas providências, de acordo com o art. 83 do RI.

Em, 03.10.2001.

Jose Cristino
 JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
 Chefe de Seção Técnica IV
 Substituto

Recebido na Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em 03/10/01 às 17h00

Fábio de Castro Paiva
 FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel para informação rubricados sob
 Documento

Folhas de nº 21 de 03 de 12 a 12

Carlos Roberto da Silva
 Req. 11130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 81 =

do processo n°

01-442-1999-0304, 08

de 36

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A ATM, A PEDIDO.

03/01/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SEGUEM juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 22 a 27

Em 03 / 01 / 02

(a) Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica

Página 1 de 1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 22 do proc.
nº 442 de 20 1999
Myryam Athiê
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.940

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:01	FOLHA:124	TAQ.:beth	SESSÃO:102 SE
ORADOR:pres. JE, mentor, fonseca		DATA: 23-12-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Torno sem efeito a declaração de que teria sido aprovado o substitutivo da Comissão de Finanças. Foi aprovada a versão original do PL 491/01. A d cautelam, submeteremos novamente à votação.

A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aprovação do texto original do PL 491/01, de autoria do Vereador Vanderlei de Jesus permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado e retificada a anunciação feita anteriormente.

Passemos à leitura do próximo item.

PL 442/99, da Vereadora Myryam Athiê (PMDB)

Fica instituído, no Município de São Paulo de São Paulo, em todos os centro de grande concentração de público flutuante, a obrigatoriedade de manterem em locais adequados, para atendimento de primeiros socorros, equipamento médico desfibrilador automático.

Fase da discussão: 1ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23 do proc.
nº 442 de 20 1999
M^a José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.940

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:01	FOLHA:125	TAQ.:beth	SESSÃO:102 SE
ORADOR:pres. JE, mentor, fonseca	DATA: 23-12-01	SEM	
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não havendo parecer para fins de publicidade regimental, passemos à discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aprovação do PL 442/99 na versão do substitutivo da Comissão de Finanças permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) -(pela ordem) - Sr. Presidente, só um esclarecimento. O PL 299/01....

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - 442/99.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) (pela ordem) - Estou fazendo outra pergunta. O Secretário havia anunciado o 299/91.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Esse é o item 442/99, uma vez que houve a decisão para que voltássemos ao item anterior.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24	do proc.
nº 442	de 20/1999
M ^a José de Silveira	
Assistente de Chefe Técnica	
Registro 10.940	

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:01	FOLHA:126	TAQ.:beth	SESSÃO:102 SE
ORADOR:pres. JE, mentor, fonseca		DATA: 23-12-01	SEM
REVISÃO			

Aprovado o PL 442/99, de autoria da Vereador Myryam Athie.. Volta em 2ª votação.

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura o próximo item.

140. PL 299/01, do Vereador Beto Custódio (PT)
Dispõe sobre a criação do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo.Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA.Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Proceda o Sr. Secretário à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25	do proc.
nº 442	de 20/1999
Maria José de Oliveira	
Assistente de Chefe Técnica	
Registro 10.940	

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 01	FOLHA: 26	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 104 Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27-12-01	SEM
REVISÃO		28	

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Requeiro o adiamento do item 122.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o requerimento de V.Exa. Passemos à deliberação do Plenário. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o adiamento do PL 491/01, do Vereador Vanderlei de Jesus.

Proceda o Sr. Secretário a leitura do item 123.

"123. PL 442/99, da Vereadora Myryam Athie (PMDB). Fica instituído, no Município de São Paulo, em todos os centros de grande concentração de público flutuante, a obrigatoriedade de manterem em locais adequados, para atendimento de primeiros socorros, equipamento médico desfibrilador automático. Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26	do proc.
nº 442	de 20 1999
M. José	
Assistente de Chefe Técnica	
Registro 10.940	

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 01	FOLHA: 27	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 104 Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27-12-01	SEM
REVISÃO		38	

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção do Executivo, lembrando que a aprovação foi feita na forma do substitutivo da Comissão de Finanças.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Requeiro o adiamento do item 124.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o requerimento de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o PL 299/01, do Vereador Beto Custódio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

27 ✓

do processo nº

442

de 19

99

03

01

02

(a)

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao presente projeto, às fls. 19/20, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 105ª Sessão Extraordinária, de 28 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

07/01/2002

JOSE CRISTINO SOLIZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

07/01/2002

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Região 10 240
Assistente de Chefe Técnica
Mário José de Oliveira

SEGUE *lu* juntado *lu* nesta data, documento e papel para informação, rubricado *lu*

sob folha *lu* nº 28/32.

Em 05/02/2002

(a) ROSMARI LUIZ ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Fórmula n.º 28 do proc
N.º 01.442 de 99
O funcionário ROSMARI CURY ALVES SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de janeiro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0027/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 442/99, de autoria da Vereadora Myryam Athie, que institui no Município de São Paulo, em todos os centros de grande concentração de público flutuante, a obrigatoriedade de se manter em locais adequados para atendimento de primeiros socorros, equipamento médico desfibrilador automático e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/okm



Folha n.º do proc.
N.º
O funcionário

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0027/2008

Folha n.º 29 do proc.
N.º 01-442 de 99
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 19 e 20 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 442/99). (Ver. Myryam Athie - PMDB). Institui no Município de São Paulo, em todos os centros de grande concentração de público flutuante, a obrigatoriedade de se manter em locais adequados para atendimento de primeiros socorros, equipamento médico desfibrilador automático e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, em todos os centros de grande concentração de público flutuante, a instalação obrigatória de equipamento médico denominado desfibrilador automático, em recintos adequados, para atendimentos de primeiros socorros. Parágrafo único - Os centros de concentração de público flutuante de que trata o presente artigo são: I - shopping centers; II - grandes hotéis, albergues, motéis e alojamentos, todos com capacidade igual ou superior a 150 hóspedes; III - estádios de futebol; IV - ginásios esportivos; V - casas de shows; VI - clubes social e poliesportivos; VII - aeroportos. Art. 2º - O equipamento médico desfibrilador poderá ser operado por médico, paramédico ou leigo, sendo necessário para os dois últimos treinamento compatível para o adequado manuseio e manutenção do equipamento. Art. 3º - O Executivo regulamentará, no que couber, esta lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Art. 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento. Eu, ^{ORLANDO KOCIMENDES}....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ^{ZULFIASSATO}....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 07 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS}..... Visto, ^{Bênia Maria Verzella}..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2001.

Institui no Município de São Paulo, em todos os centros de grande concentração de público flutuante, a obrigatoriedade de se manter em locais adequados para atendimento de primeiros socorros, equipamento médico desfibrilador automático e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, em todos os centros de grande concentração de público flutuante, a instalação obrigatória de equipamento médico denominado desfibrilador automático, em recintos adequados, para atendimentos de primeiros socorros.

Parágrafo único - Os centros de concentração de público flutuante de que trata o presente artigo são:

- I - shopping centers;
- II - grandes hotéis, albergues, motéis e alojamentos, todos com capacidade igual ou superior a 150 hóspedes;
- III - estádios de futebol;
- IV - ginásios esportivos;
- V - casas de shows;
- VI - clubes social e poliesportivos;
- VII - aeroportos.

Art. 2º - O equipamento médico desfibrilador poderá ser operado por médico, paramédico ou leigo, sendo necessário para os dois últimos treinamento compatível para o adequado manuseio e manutenção do equipamento.

Art. 3º - O Executivo regulamentará, no que couber, esta lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de janeiro de 2002.

O Presidente,

JCSS/okm



Folha n.º 31	do proc.
N.º 01-442	de 1999
O funcionário	
ROSAMARI CURY LUIZ DOS SANTOS	
Assistente de Chefe Técnica	

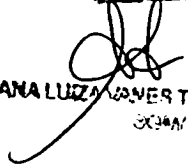
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 27, de 14.01.2002, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 442/99, de autoria da Vereadora Myryam Athie.

RECEBIDO
SGM/ATL

14.01.02


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

32 ✓

do processo nº 01-442 de 99, 05/02/02 (a)

ROSEMARY CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente para apreciação do VETO TOTAL aposto
ao mesmo.

Em, 05/02/2002.

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 06 33'a 38

Em 11, 03, 02
(a)  Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 33 do proc.
nº 01.442 de 20.99
Cristina Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

São Paulo, 01 de fevereiro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 065 /02

15 - DDCREC
15-0067/2002

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 05 MAR 2002
Tramitei, Truam, At. E. com
Senhor Presidente
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 01, 02, 02
às 12 horas

ACEITO O VETO
2 FEV 2007
PRESIDENTE

Por meio do Ofício nº 18/Leg.3/0027/2002, encaminhou Vossa Excelência à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 28 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 442/99.

De autoria da Vereadora Myryam Athie, o projeto torna obrigatória a instalação do equipamento médico denominado desfibrilador automático em todos os centros de grande concentração de público flutuante, a ser operado por médicos, paramédicos ou leigos submetidos a prévio treinamento.

Em que pese o nobre propósito que certamente inspirou sua autora, impõe-se veto total à propositura, em face de sua contrariedade ao interesse público, conforme previsão contida no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
05 FEV 2002

Embora reconhecendo seu inestimável valor para a salvação de vidas humanas, há que se tecer preliminares considerações acerca do equipamento objeto da lei ora vinda à sanção.

Com efeito, o mais propriamente denominado Desfibrilador Externo Automático – DEA foi criado nos países desenvolvidos para uso por pessoas leigas adequadamente treinadas, sendo parte de um contexto muito mais amplo, qual seja, o do atendimento pré-hospitalar.

Nesse modelo, quando da ocorrência de alguns tipos de parada cardíaca, o socorro se inicia poucos minutos, por vezes segundos, após a instalação da emergência, sendo inicialmente prestado por familiares ou amigos treinados e, no caso de locais de grande concentração de pessoas, por funcionários capacitados e equipados. Destes equipamentos poderia fazer parte o Desfibrilador Externo Automático.

Todavia, conceitual e legalmente o uso de desfibriladores no Brasil ainda é de exclusiva competência do médico, posto que as normas legais existentes não contemplam o atendimento por leigos.

De fato, apenas o médico, depois de anos de árdua formação acadêmica e prática em hospitais e prontos-socorros, é capaz de identificar a parada cardíaca, iniciar a ressuscitação, identificar a fibrilação e, aí sim, acionar o desfibrilador. É somente, pois, a partir do correto diagnóstico, reforçado, em caso de dúvidas, por exames apropriados, que o profissional pode adotar tal conduta médica.

Nos casos de urgência, deve ser acionado o Serviço de Resgate, que dispõe de pessoal altamente treinado e com prática

para a rápida adoção das necessárias providências paramédicas emergenciais.

Nessa conformidade, deduz-se que o atendimento por leigos não habilitados ou pouco habilitados pode, ao invés de auxiliar, colocar em sério risco a vida do paciente.

Ressalte-se, por outro lado, que o treinamento, atualmente, é feito por poucas entidades isoladas, sendo extremamente pequeno o número de pessoas capacitadas, o que dificultaria a implantação objetivada pela lei ora vinda à sanção. A Secretaria Municipal de Saúde, a seu turno, não tem, por ora, nenhuma condição de ministrar tais treinamentos.

Aduza-se, ademais, que o desfibrilador automático, manuseado por profissionais, já é obrigatório em qualquer serviço médico de atendimento de primeiros socorros, sendo a questão, por exemplo, disciplinada nas normas que regem a utilização de equipamentos esportivos da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, responsável por estádios de futebol, ginásios e clubes esportivos.

Finalmente, cumpre consignar que a falta de previsão de sanção para o caso de descumprimento das disposições contidas no texto aprovado tornaria a lei inócua e sem força coercitiva, porquanto não haveria forma de obrigar os centros de grande concentração de público a manter o equipamento e o pessoal apto a manuseá-lo.

Assim sendo, os motivos ora aduzidos impedem-me de acolher o texto vindo à sanção, compelindo-me a vetá-lo na íntegra,

por razões de contrariedade ao interesse público, com fulcro no disposto no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto a essa Egrégia Câmara, que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

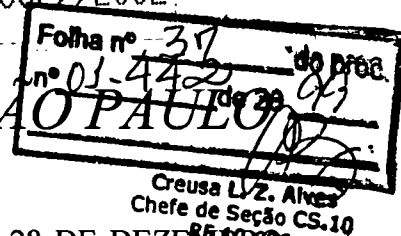
Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.



MARTA SUPLICY

Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE DEZEMBRO

DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 19 e 20 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 442/99). (Ver. Myryam Athie - PMDB). Institui no Município de São Paulo, em todos os centros de grande concentração de público flutuante, a obrigatoriedade de se manter em locais adequados para atendimento de primeiros socorros, equipamento médico desfibrilador automático e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, em todos os centros de grande concentração de público flutuante, a instalação obrigatória de equipamento médico denominado desfibrilador automático, em recintos adequados, para atendimentos de primeiros socorros. Parágrafo único - Os centros de concentração de público flutuante de que trata o presente artigo são: I - shopping centers; II - grandes hotéis, albergues, motéis e alojamentos, todos com capacidade igual ou superior a 150 hóspedes; III - estádios de futebol; IV - ginásios esportivos; V - casas de shows; VI - clubes social e poliesportivos; VII - aeroportos. Art. 2º - O equipamento médico desfibrilador poderá ser operado por médico, paramédico ou leigo, sendo necessário para os dois últimos treinamento compatível para o adequado manuseio e manutenção do equipamento. Art. 3º - O Executivo regulamentará, no que couber, esta lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Art. 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento. Eu, ORLANDO KOCIMENDES....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ZULASSATO....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 07 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINA SOUZA SANTOS Visto, Enila Maria Verzella..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 38 ✓

do processo nº

01.442

de

11.11.03.02

(a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Às Comissões de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Saúde,
Promoção Social e Trabalho:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

11/03/2002

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 13 / 03 / 02 às 12 h 10

AMÉLIA M. L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR

HUMBERTO MARTINS

para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e

Atividade =

28/03/2002
Lin

PRESIDENTE

A Douta Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 21/03/02

Amélia M.I. Machino
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 25-03-02 as 14:30 h,

Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Glória Pereira
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

27/03/02

PR
PRESIDENTE

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 39 a 43

Em 19/02/03

(a)

Amélia M.I. Machino
Secretária - RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -39-	do
Processo	442/99
Azalia Mayana Aguiar	
Reg. 11131	

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 442/1999.

De autoria da nobre Vereadora Myryam Athiê, o projeto aprovado na sessão de 28 de dezembro de 2001, institui no Município de São Paulo, em todos os centros de grande concentração de público flutuante, a obrigatoriedade de se manter em locais adequados para atendimento de primeiros socorros, equipamento médico desfibrilador automático.

Estabelece que o desfibrilador poderá ser operado por médico, paramédico ou leigo, sendo necessário para os dois últimos, treinamento compatível para o adequado manuseio e manutenção do equipamento.

O Executivo impôs VETO TOTAL à propositura, por contrariedade ao interesse público, uma vez que o desfibrilador externo automático – DEA, foi criado nos países desenvolvidos para uso por pessoas leigas adequadamente treinadas, e faz parte de um contexto de atendimento pré-hospitalar, no Brasil, tem conceitual e legalmente o seu uso como de competência exclusiva do médico, posto que as normas legais existentes não contemplam o atendimento por leigos.

A utilização desse equipamento por leigos ou pessoas pouco habilitadas pode colocar em risco a vida do paciente, além do fato de que o treinamento é feito por poucas entidades isoladas que capacitam poucas pessoas, o que poderia inviabilizar a implantação objetivada pela lei.

Outrossim o desfibrilador já é obrigatório em qualquer serviço médico de atendimento de primeiros socorros, sendo, por exemplo, disciplinada nas normas que regem a utilização de equipamentos esportivos da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, responsável por estádios de futebol, ginásios e clubes esportivos.

Por último, não há previsão de sanção para o caso de descumprimento, o que tornaria a lei inócua e sem força coercitiva, visto que não há pena sem que a lei a comine.

Pelos próprios argumentos de que sua criação foi para leigos no atendimento pré-hospitalar e com orientação médica, vê-se que a realidade do cotidiano leva a gerar leis que ampliem o campo de utilização, sem descartar a orientação médica, e a falta de texto legal para o treinamento de leigos e permissivo para utilizar o desfibrilador, se faz com o projeto aprovado nesta Casa.



Folha nº -40- do

Processo 442/99

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Contrário, portanto, aos motivos alegados, sendo nosso parecer pela rejeição do Veto aposto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 21/03/02..

Presidente

Relator

Conheço



PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 442/99

Trata-se de Projeto de Lei nº 442/99, de autoria da nobre Vereadora Myriam Athie, que dispõe sobre *a obrigatoriedade da utilização de desfibriladores automáticos em centros de grande concentração de público flutuante no Município de São Paulo*.

A propositura em tela foi objeto de análise da douta Comissão de Constituição e Justiça, que exarou parecer favorável pela constitucionalidade e legalidade. Submetido à apreciação da douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, o projeto também obteve parecer favorável, com substitutivo, da Comissão de Finanças e Orçamento. Com a transferência para o Executivo o referido projeto recebeu veto total.

Nos aspectos atinentes à saúde, promoção social e trabalho, atende o referido projeto aos interesses sociais, visto que assegura a prestação de cuidados emergenciais com o fito de garantir a preservação de vidas. Nestes termos o nosso parecer é favorável pelas razões elencadas a seguir.

As chamadas enfermidades cardiovasculares são responsáveis pela morte de 1/3 da população mundial. Desses casos, mais de 70% são decorrentes de infarto e, muitas dessas perdas poderiam ser evitadas, se no local em que ocorreu houvesse equipamento adequado e pessoas treinadas para efetuar os procedimentos de primeiros-socorros.

O atendimento dado pelo leigo, que utiliza manobras de ressuscitação, tem permitido à equipe médica o suporte necessário para aumentar as chances de sobrevivência da vítima de um enfarto. Este socorro emergencial, seguido da intervenção médica necessária, tem sido chamada *cadeia de sobrevivência*, pois sem o leigo – capacitado por cursos específicos – seria impossível que o paciente chegasse com vida ao hospital e, portanto, pudesse ser submetido ao tratamento médico indispensável ao seu restabelecimento.

A utilização de desfibriladores automáticos por leigos tem sido incentivado pela OMS – Organização Mundial de Saúde e adotado em países desenvolvidos, com o firme propósito de garantir ao paciente cardíaco chances de sobreviver a um infarto até que atendimento médico aconteça.

Os choques desferidos pelo desfibrilador tem o condão de impedir a fibrilação ventricular – batidas irregulares do coração – e a incapacidade do músculo cardíaco bombear sangue, permitindo ao coração continuar com o ritmo normal necessário à sua função vital. Para que haja chances efetivas de sobrevivência, os choques devem ser dados em poucos minutos após a ocorrência do fato. Daí decorre o papel do leigo e a necessidade dos aparelhos desfibriladores serem encontrados com facilidade nos locais de grandes aglomerações.

Em que pesem os argumentos meritosos do veto estipulado pelo executivo, em face do alcance social do referido projeto, o nosso parecer é pela rejeição do veto.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 42 -	do
Processo	442/99
Assinatura	Amélia Mazzanti Leuchi
Reg. nº	11.133

Setembro

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 25 de Maio de 2002.

Flávia Pereira
Relatora

Lucila Piazzani Gonçalves
Presidente

(Contrário ao Parecer)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 442 de 19 99, 19/02/03 (a) 39 - digo, 43

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

À ATM,

Uma vez decorrido o prazo regimental.

Em 19/02/03

Ami
RF 11133

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 44

Em 23 02 07

Márcia Cazoti

(a) Auxiliar Téc. Administrativa



Câmara Municipal de São Paulo

do processo n.º 442/99

Papel para informação, rubricado como folha n.º

23/02/2007 (a)

44 ✓
Márcia Gazoti

Auxiliar Técnico Administrativo
R/L 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 225ª Sessão Ordinária, de 22 de fevereiro do corrente.

23/02/2007

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

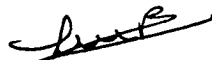
EM 01/03/07

AS 19:00 h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

06/03/07



LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Supervisora de Finalização do Proc.Legis.-Subst.

Sra. Supervisora,

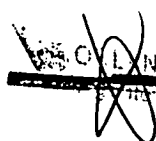
Oficiado conforme despacho de V.Sa.

06/03/07



KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

documentos
documento _____ • papel de informação
publicado sob folha n.º 4544
Em 21/03/07


MARCELO MENDES
Assistente de Apoio Legislativo



Folha nº 43	do proc.
nº 11-943	de 94
Agente de Apoio Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 06 de março de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0844/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 22 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que institui no Município de São Paulo, em todos os centros de grande concentração de público flutuante, a obrigatoriedade de se manter em locais adequados para atendimento de primeiros socorros, equipamento médico desfibrilador automático e dá outras providências, - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 65, de 01 de fevereiro de 2002, referente ao PL nº 442/99, de autoria da Vereadora Myryam Athie.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

κ
JCSS/krms



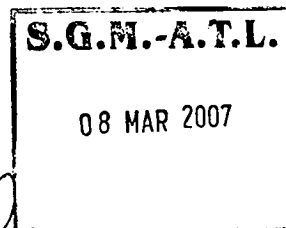
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 96	do proc.
nº 01-442	de 9A
.....	
.....	

Agente de Apoio Legislativo
KATIA MENDES

São Paulo, 06 de março de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 844, de 06/03/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 442/99, de autoria da Ver. Myryam Athie.



JA
ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-442

de 2004, 21

, 03, 07

(a)

ORLANDO MENEZES
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 21/03/2007.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 13/fev/2007
Arquivado novamente em 29/3/2007
Com 47 (quarente e sete) fls.
O Func.º 

LINA ANGÉLICA M. GUDAUSKAS
RF 100.927
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº "48 a 50"

Em 10.12.2007

(a)

João Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.800

TID 1843681



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha N.º 48 / do proc.
N.º 01-442 / de 1999
O funcionário *Jader Augusto Pimenta*
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

Memo SGP nº 055/2007

TID 1843681

A SGP-3
Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir: 0656/1998, 0646/1998, 0754/1998, 0757/1998, 0755/1998, 0450/1998, 0579/1998, 0579/1998, 0755/1998, 0642/1998, 0491/1999, 0503/1999, 0538/1999, 0441/1999, 0600/1999, 0525/1999, 0627/1999, 0503/1999, 0616/1999, e 0442/1999.

Atenciosamente,

Breno Gandelman
Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP - 33

Senhora Secretária

Proprietário

3.9107

Teresa Cristina Brandão César
TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR
Bibliotecária - CRE - 8/1276
Secretária de Documentação - SGP-3



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 11 fl.:2 taq.: MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento: 225-SO data: 22-02-07

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos o adiamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Folha N.º 49 do proc.
N.º 01-442 de 1999
O funcionário

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo

RE 10.860

"Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 442 /1999, da Vereadora MYRYAM ATHIE (PPS). Fica instituída no Município de São Paulo, em todos os centros de grande concentração de público flutuante, a obrigatoriedade de manterem em locais adequados, para atendimento de primeiros socorros, equipamento médico desfibrilador automático. (DOCREC-67/02). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Aceito o veto. Arquive-se o projeto.

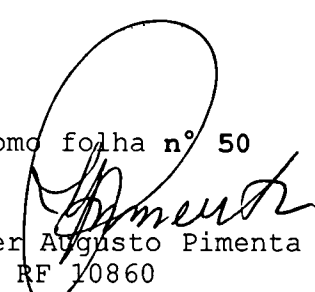
Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito o adiamento dos itens 24 a 26.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

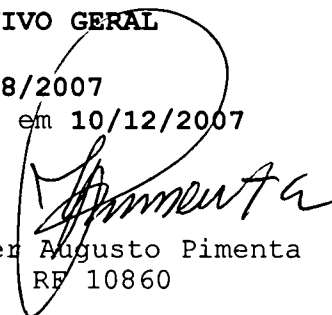
Papel para informação, rubricado como folha nº 50
do processo **01-442** de **1999** 10/12/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: Foi juntado neste processo documento fl. 49, conforme
solicitação de SGP no MEMO SGP nº 55/2007, contante de fl. 48.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **29/08/2007**
Arquivado novamente em **10/12/2007**
Com 50 fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860